



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/71 (CONTJOR-I)

Participação de Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal  
*Semanário V* por violação dos direitos de personalidade  
e publicitação ilícita de dados pessoais

Lisboa  
3 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação de Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal *Semanário V* por violação dos direitos de personalidade e publicitação ilícita de dados pessoais

#### I. Identificação das Partes

Roberto Carlos Pinto da Costa, na qualidade de Participante, e jornal *Semanário V*, na qualidade de Participado.

#### II. Objeto da participação

A participação tem por objeto o alegado incumprimento dos deveres dos jornalistas, bem como a violação dos direitos de personalidade e a publicitação ilícita de dados pessoais do Participante.

#### III. Argumentação do Participante

1. Através da entrada ENT-ERC/2018/8049, o Participante enviou, para conhecimento, cópia integral de uma participação criminal (auto de denúncia) apresentada contra o jornal *Semanário V*, relativamente a uma notícia da edição de 7 de novembro de 2018, com o título “Caso Tancos”, que o refere como tendo sido constituído arguido quanto ao achamento das armas roubadas da Base de Tancos.

2. O Denunciante entende que a mencionada notícia:

- violou os seus direitos de personalidade, sentindo-se ofendido na sua honra, dignidade e consideração;
- violou os seus dados pessoais, ao publicar a cópia do «auto de constituição de arguido e termo de identidade e residência;

— contém informações falsas e não acautelou a presunção de inocência, incorrendo o seu autor numa violação dos deveres dos jornalistas.

#### **IV. Análise e fundamentação**

3. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

4. A notícia em causa baseia-se quase exclusivamente nos factos constantes do aludido «auto de constituição de arguido e termo de identidade e residência», de cuja primeira página publica cópia, e ainda em declarações do advogado João Magalhães, apresentado como defensor do Participante, entrevistado pessoalmente para o efeito.

5. Verifica-se, assim, por um lado, que a notícia indica expressamente quais as fontes utilizadas para a sua elaboração.

6. E, por outro lado, o princípio da presunção de inocência não pode sobrepor-se totalmente à liberdade de imprensa, impedindo nomeadamente qualquer referência à constituição de arguido e às consequentes medidas de coação adotadas.

7. É certo que Participante alega, todavia, que, à data da publicação, o aludido Advogado já não o representava no respetivo processo a correr no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), além de alguns dos factos e considerações constantes da notícia podem ser consideradas como atentatórias da honra, bom-nome e reputação.

8. Ora, com estes fundamentos, o Participante poderia ter exercido o correspondente direito de resposta e/ou retificação, só que optou por não o fazer.

9. A eventual publicação ilícita de dados pessoais é matéria da competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

**10.** A eventual prática de crimes, designadamente a violação do segredo de justiça, é competência do Ministério Público, motivo que levou precisamente o participante a apresentar a necessária denúncia junto da Secção de Vila Verde do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) – Procuradoria da República de Comarca de Braga, de que deu conhecimento à ERC.

**11.** Pelo que não deve a ERC pronunciar-se sobre o teor dessa participação criminal, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto).

**12.** Acresce, finalmente, que qualquer eventual violação dos deveres dos jornalistas é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não da ERC.

## **VII. Deliberação**

Verificando que a notícia publicada na edição de 7 de novembro de 2018 do jornal *Semanário V*, com o título “Caso Tancos”, indica claramente quais as fontes em que foi baseada;

Tendo o Participante optado por não exercer o direito de resposta e/ou de retificação que lhe assistia;

Não devendo a ERC pronunciar-se sobre o teor da participação criminal apresentada pelo Participante junto do DIAP de Vila Verde, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto);

Sendo competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da eventual publicitação de dados pessoais do Participante;

Não tendo igualmente a ERC competência para aferir da eventual violação dos deveres dos jornalistas, que cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, deliberou pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo